

Boletim nº 23 de 1980

ATOS DA REITORIA:

RESOLUÇÃO Nº 206 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980

Aprova o Calendário Escolar para 1981

O Conselho Universitário, em Sessão de 06 de novembro de 1980, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º - Fica aprovado o Calendário Escolar para 1981 que esta acompanha. Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981. ass. Guilherme Figueiredo, Reitor

CALENDÁRIO ESCOLAR - 1981

JANEIRO

01 Feriado Nacional (Confraternização Universal).

04,06,08 e 11 Concurso vestibular Isolado para áreas de Ciências da Saúde, Ciências Humanas e Artes e seus diversos cursos.

05 Início do Internato dos alunos do 11º e 12º períodos do Curso da Medicina, matriculados em dezembro de 1980.

20 Feriado Estadual - Dia de São Sebastião.

29 Último dia para recebimento dos requerimentos, e transferência.

30 Término do prazo para entrega na DEPE dos resultados obtidas nas aferições de aprendizagem do período anterior e nos dos cursos de recuperação.

FEVEREIRO

02 a 13 Períodos destinados a matrícula nos cursos regulares dos Centros.

11 a 13 Períodos para matrícula dos aprovados no Concurso Vestibular.

23 Término do prazo para julgamento dos pedidos de transferência.

26 Matrículas especiais (somente para alunos que foram aprovados nos cursos de recuperação e alunos transferidos).

27 Último dia para entrega na DEPE dos Planos de Curso, incluindo os horários de aulas do 1º Período letivo.

MARÇO

02 e 03 Carnaval (não haverá expediente).

04 Quarta-feira de Cinzas (expediente depois de 12 horas).

05 Aula Inaugural - Início do 1º período letivo(05/03 a 30/06).

Último dia para entrega das relações de alunos matriculados, pelas secretarias, aos Departamentos.

16 Último dia para entrega na DEPE da Relação Nominal dos alunos matriculados, por período (1º semestre), e Fichas de Dados Pessoais dos alunos novos.

ABRIL

06 Último dia para trancamento de matrícula em uma ou mais disciplinas, no 1º período letivo, e eventual matrícula em outra. Em casos específicos, a critério do Conselho de Coordenação dos Centros, esse prazo poderá ser dilatado (Resolução nº 165, de 23 de fevereiro de 1979).

08 Último dia para devolução, pelas secretarias dos formulários de Dados Estatísticos da DEPE sobre Docentes e Discentes.

16 Quinta-feira Santa (não haverá expediente).

17 Sexta-feira da Paixão de Cristo (não haverá expediente).

21 Feriado Nacional (Tiradentes).

MAIO

01 Feriado Nacional (Dia do Trabalho).

06 Eleições para Representação Estudantil.

15 Último dia para trancamento de matrícula do 1º período letivo. Em casos específicos, a critério do Conselho de Coordenação dos Centros, esse prazo poderá ser dilatado (Resolução nº 165, de 23.02.79).

JUNHO

18 Corpus Christi (não haverá expediente).

13 a 29 Período destinado à complementação da carga horária não cumprida em cada disciplina, paralelamente ao curso em desenvolvimento.

30 Último dia do período letivo.

JULHO

06 Início do período destinado aos Cursos de Recuperação.

Último dia para entrega, pelos Professores, dos resultados das avaliações de aproveitamento às secretarias.

10 Último dia para entrega no DEPE dos Planos de curso, incluindo os horários de aulas do 2º período letivo.

15 a 24 Período destinado à matrícula nos Cursos regulares dos Centros para o 2º período letivo.

27 Último dia para entrega dos resultados dos cursos de recuperação.

30 Matrículas especiais (somente para os alunos que foram aprovados no Curso de Recuperação).

AGOSTO

03 Início das aulas do 2º período letivo (03/08 a 30/11).Último dia para entrega das relações de alunos matriculados, pelas secretarias, aos Departamentos.

05 Dia nacional da Saúde. A Lei nº 5.532, de 08 de novembro de 1967, determina que sejam prestadas homenagens a Oswaldo Cruz.

10 Último dia para entrega à DEPE dos resultados de avaliação do 1º período letivo, relação nominal dos alunos matriculados por períodos (2º período letivo) e das fichas de Dados Pessoais dos alunos novos.

20 Aniversário da Universidade

SETEMBRO

03 Último dia para trancamento de matrícula, em uma ou mais disciplinas, no 2º período letivo eventual matrícula em outra. Em casos especiais, a critério do Conselho de Coordenação dos Centros, esse prazo poderá ser dilatado (Resolução nº 165, de 23/09/79).

04 Último dia para devolução, pelas secretarias, dos Formulários de Dados Estatísticos da DEPE sobre Docentes e Discentes.

07 Feriado Nacional (Independência do Brasil).

OUTUBRO

03 Último dia para trancamento de matrícula do 2º período letivo. Em casos específicos, a critério do Conselho de Coordenação dos Centros, esse prazo poderá ser dilatado (Resolução nº 165, de 23/02/79).

12 Feriado Nacional (Dia de Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) - Lei nº 6.802, de 30/06/80, D.O. de 01 de julho de 1980 - pg. 13.050.

15 Dia do Mestre (expediente normal).

28 Dia do Funcionário Público (não haverá expediente).

NOVEMBRO

02 Feriado Nacional (Finados).

13 Último dia para marcar as solenidades de colação de grau.

15 Feriado Nacional (Proclamação da República).

16 a 27 Período destinado à complementação da carga horária não cumprida em cada disciplina, paralelamente ao curso em desenvolvimento.

30 Último dia do 2º período letivo.

DEZEMBRO

07 Início do período destinado aos cursos de recuperação.

17 Último dia para a entrega, pelos professores, dos resultados das avaliações de aproveitamento às secretarias.

11 a 23 Matrículas para Internato dos alunos do 11º e 12º períodos do Curso de Medicina.

25 Feriado Nacional (Natal).

31 Encerramento do ano letivo de 1981.

PORTARIAS

O Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.655, de 05 de junho de 1979, resolve:

PORTARIA Nº 138, de 14 de novembro de 1980, Revogar a Portaria nº 154, de 17 de maio de 1978.

PORTARIA Nº 139, de 14 de novembro de 1980 - Delegar competência, a partir de 11 de outubro do corrente exercício, ao Professor Titular ANNIBAL DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR, responsável pelo expediente da Decania do Centro de Ciências da Saúde, até que sejam expedidos a estrutura orgânica e o regimento desse Centro, para exercer todas as atividades de natureza administrativa, econômica, financeira e patrimonial, relacionadas com o Curso Básico, Curso de Enfermagem, Curso de Medicina e Curso de Nutrição, assim compreendidas:

1 - gestão dos recursos financeiros que foram repassados ao mencionado Centro, podendo:

1.1. movimentar créditos;

1.2. assinar notas de empenho de despesa

1.3. autorizar licitação de compra de material e de prestação de serviços;

1.4. adjudicar aquisição de material e de prestação de serviços de qualquer natureza;

1.5. assinar cheques e ordens bancárias de pagamento a credores por conta das notas de empenhos, emitidas;

2 - gestão de material, envolvendo aquisição, inclusão, exclusão, distribuição e transferência;

3 - gestão, em ligação com a Pró-Reitoria Administrativa, dos assuntos, relacionados com o pessoal lotado na Decania;

4 - administração dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

5 - superintender os serviços gerais.

PORTARIA Nº 140, de 21 de novembro de 1980 - Atualizar os valores das diárias destinadas a indenizar o servidor, especificamente as referentes às despesas extraordinárias com, alimentação e pousada, por dia de afastamento da sede do Universidade. Os valores das diárias corresponderão aos índices especificados no quadro anexo a esta portaria, calculados sobre o maior valor de referência estabelecido conforme Decreto nº 85.311, de 30 de outubro do corrente exercício, desprezados os centavos. Os efeitos da presente Portaria vigoram o partir de 01 de novembro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

GRUPOS	CLASSIFICAÇÃO	CALCULO DA DIÁRIA	
		FATORES DE	
		ALIMENTAÇÃO	POUSADA
1.	Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor Administrativo e Decanos	0.80	1.50
2.	Diretores de Unidades, Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, Consultor Jurídico, Diretor de Departamento, Auditor, Ocupantes de emprego de nível superior e Chefes de divisão	0.75	1.20
3.	Ocupantes de emprego de nível médio, Atividades Técnicas, Chefes de Serviço e Chefes de Seção	0.70	0.90
4.	Ocupantes de emprego de nível Administrativo e Atividades Auxiliares	0.65	0.85

PORTARIA Nº 141, de 21 de novembro de 1980 - Aplicar a pena disciplinar de advertência a MARIA JOSÉ BRUM, Auxiliar de Administração, de acordo com o art. 482, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, por negligência nas tarefas que lhe são atribuídas e descumprimento às determinações de seu superior hierárquico, caracterizando desídia no desempenho de suas funções.

Pelos Ofícios nº 101/GR/UNI-RIO/80 e nº 102/GR/UNI-RIO/80 o Sr. Reitor autorizou o afastamento das atividades docentes, pelo período de 02 (dois) meses, sem prejuízo do Contrato de Trabalho por eles firmado com a UNI-RIO, a partir de 27 de novembro de 1980, para ANNA STELLA SCHIC e MICHEL PAUL PHILIPPOT, ambos Professores desta Universidade, assinarem Convênio Cultural com a Universidade de Paris, promovendo os contatos necessários à sua efetivação, acontecimento esse de grande significado para nossa instituição.

Conforme determinação do Sr. Reitor, a utilização da Sala Vera Janacopulos, por pessoa física ou jurídica alheia à UNI-RIO, somente poderá ocorrer mediante autorização expressa e, escrita do Reitor, ou da Assessora de Comunicação Social. Os interessados, pertencentes ou não à UNI-RIO, para utilização da mencionada sala, deverão dirigir-se à Reitoria, localizada à Rua Voluntários da Pátria nº 107/Botafoço, ou pelo telefone 286.4047/Ramal 126, a quem apresentarão suas solicitações e obterão os esclarecimentos necessários.

ATOS DA VICE-REITORIA:

Através do ofício nº 085/VR/UNI-RIO/80, encaminhado ao Presidente do I Congresso Brasileiro de Nutrição e Metabolismo Infantil, o Sr. Vice-Presidente comunica que o Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro autorizou a dispensa dos Professores, Médicos, Enfermeiros e Nutricionistas, pertencentes à área relacionada com o citado Congresso, para dele participarem entre 22 e 27 de novembro do corrente ano.

Em nota especial para este Boletim o Sr. Vice-Reitor informou que os Professores CARLOS ALBERTO BASILIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FIALHO, FERNANDO SERGIO DE MELO PORTINHO, JOSÉ MARIA PINTO BARCELLOS e as Acadêmicas VERA LÚCIA ANTUNES CHAGAS e OLGA OITICICA HARRIS, conquistaram o prêmio IX do Congresso Brasileiro de Citotologia, realizado em Fortaleza/Ceará, em 1980, com o trabalho científico "Citologia das Otites Médias Serosas". A mesma nota comunica a existência de outras premiações igualmente honrosas: Os professores, FRANCISCO FIALHO, CARLOS ALBERTO BASILIO DE OLIVEIRA e GEYSA BIGI, obtiveram o Prêmio VIII no Congresso Brasileiro de Citopatologia nas Tireopatias"; os Professores CARLOS ALBERTO BASILIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FIALHO, JOSÉ MARIA PINTO BARCELLOS e o Médico ANTONIO CARLOS GARRIDO IGLÉSIAS, obtiveram Menção Honrosa no VI Congresso Brasileiro de Citologia, ocorrido em Salvador/Bahia, em novembro de 1975, com o trabalho "Dos Achados de Células Próprias e Insólitas do Canal Torácico".

Em atenção ao pedido de afastamento, da regência de aulas, de Professor desta Universidade, para comparecer ao XII Seminário Brasileiro de Tecnologia Educacional, entre 24 e 28 de novembro do corrente ano, em Curitiba/Paraná, - o Sr. Reitor autorizou.

Afastamento de CIBELI CARDOSO REYNAUD, Auxiliar de Ensino, da disciplina de Percepção Musical, do Departamento de Estruturação Musical, do Centro de Artes, para participar do citado Seminário, com ônus limitado.

A solicitação de afastamento da regência de aulas, de Professor desta Universidade, para participar da III Jornada de Parasitologia e Doenças Tropicais, no período de 10 a 13 de novembro de 1980, em São Luiz/Maranhão, mereceu do Sr. Vice-Reitor a autorização pretendida, assim

EDUARDO ARAUJO VILHENA LEITE, Professor Adjunto, da disciplina de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Departamento de Medicina Geral e Especializada, teve confirmada sua participação na III Jornada de Parasitologia e Doenças Tropicais, no local e período de tempo mencionados, com ônus limitado.

Em atenção ao pedido de abono de faltas, de Professor desta Universidade, entre 24 e 26 de novembro do ano em Curso, para participar do I Congresso Brasileiro de Nutrição e Metabolismo Infantil, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o Sr. Vice-Reitor deferiu a petição de:

AZOR JOSÉ DE LIMA, Professor Titular, da disciplina de Pediatria do Departamento de Medicina Geral e Especializada, do Curso de Medicina, do Centro de Ciências da Saúde, na época citada, no Centro de Convenções do Hotel Sheraton desta cidade, com ônus limitado.

Do mesmo modo, para comparecerem também ao I Congresso Brasileiro de Nutrição e Metabolismo Infantil, nesta cidade, de 24 a 26 de novembro do presente exercício, foram autorizados os afastamentos com ônus limitado de:

FARAJ JOÃO ISSA, Professor Assistente do Curso de Medicina, do Centro de Ciências da Saúde;

MIGUEL PEREIRA NETO, Auxiliar de Ensino do Curso de Medicina, do Centro de Ciências da Saúde;

JOSÉ CORTINES LINARES, Auxiliar de Ensino do Curso de Medicina, do Centro de Ciências da Saúde.

Em atenção ao encaminhamento do pedido de autorização, de Professor da Universidade do Rio de Janeiro, para comparecer ao XVIII Congresso da Associação Brasileira de Ensino Médico, entre 02 e 06 de dezembro do corrente ano, em Goiânia/Goiás, o Sr. Vice Reitor houve por bem deferir a solicitação, autorizando o Professor Adjunto EDUARDO ARAUJO VILHENA LEITE, da disciplina de Doenças Infecciosas e Parasitárias, do Departamento de Medicina Geral e Especializada, do Curso de Medicina do Centro de Ciências da Saúde, a comparecer, na cidade de Goiânia, ao citado Congresso, com ônus limitado.

Da mesma forma, para comparecer ao XVIII Congresso da Associação Brasileira de Ensino Médico, foi pelo Sr. Vice-Reitor também autorizado o afastamento de MARIO BARRETO CORREA LIMA, Professor Titular, da disciplina de Doenças Infecciosas e Parasitárias, do Curso de Medicina do Centro de Ciências da Saúde, no período de 03 a 06 de dezembro de 1980, para comparecer ao mencionado Congresso, em Goiânia/Goiás, com ônus limitado.

ATOS DA PRÓ-REITORIA: (DECISÕES E INFORMAÇÕES)

1) - A Pró-Reitoria comunica a todos que o Magnífico Reitor, da Universidade do Rio de Janeiro entrou em gozo de férias, durante o período de 26 de novembro a 05 de dezembro do ano em curso, no qual será substituído pelo Sr. Vice-Reitor.

2) - Encarecemos aos Senhores Chefes de Serviços, Chefes de Departamento e Diretores, assim como Decanos e Coordenadores de Curso, a observância das determinações contidas na Portaria 191, de 24 de maio de 1979;

"Art. 1º - A jornada de trabalho dos empregados da FEFIERJ, é de 08 (oito) horas efetivas diárias, com 01 (uma) hora de intervalo para almoço.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 2º - Nas atividades cujo regime de trabalho esteja prevista em lei especial, serão obedecidas as determinações fixadas na legislação vigente.

Parágrafo único - A antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do Presidente, mediante proposta, devidamente justificada, do dirigente do órgão interessado".

Como se vê, é vedada a prestação de serviços extraordinários, sem prévia e expressa autorização do Magnífico Reitor.

Assim sendo, alertamos a todos que qualquer procedimento, não enquadrado nos dispositivos legais acima citados, no que tange à frequência e horário de trabalho dos servidores, será da exclusiva responsabilidade de quem houver atestado a frequência, especialmente aqueles em decorrência dos quais resultem despesas para a Universidade.

Transcrevemos o texto do Memorando nº 50/PRA/UNI-RIO, endereçado ao Ilmo. Senhor Diretor do Departamento de Atividades de Apoio:

"Pelo presente, solicito a V.Sa. providências urgentes, no sentido de que seja expressamente proibida, nesta Administração Central e em todas as demais Unidades da UNI-RIO, a entrada de qualquer vendedor ou representante de firma não credenciado por esta Pró-Reitoria".

Por ato superior foi concedida Licença Especial, referente ao decênio 1968/1978, a ser gozada em um só período de 06 (seis) meses, a partir de março de 1981, a JOSÉ JOÃO BARBOSA, professor Adjunto, lotado no Curso de Nutrição do Centro de

Ciências da Saúde, desta Universidade (ofício de encaminhamento nº 68/CCS/UNI-RIO/80).

O Departamento de Recursos Humanos pede aos servidores que, ao entrarem em gozo de Licença, apresentem ao Chefe ou agente de Pessoal, do órgão onde estão em exercício, suas carteiras de Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comunicação das Licenças, concedidas ou prorrogadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INAMPS).

Caso o Auxílio-Doença seja convertido em Aposentadoria, adotar-se-á idêntico procedimento e com a mesma urgência.

6) - SERVIDOR, leia e divulgue o BOLETIM. Ele é o responsável fiel de todos os atos praticados, nesta Universidade, por seus responsáveis.

7) - Transcrevemos, para o melhor esclarecimento de todos, Pareceres Jurídicos referentes à lotação de funcionários públicos da extinta FEFIERJ, a serviço da UNI-RIO e, ainda há pouco, marginalizados no tocante a benefícios legais vigentes.

PARECER Nº 23/80

O Decreto-Lei 1028, de 1969, referiu-se tão somente à lotação de funcionários públicos que prestavam serviços às Escolas integradas na FEFIEG. Ainda não sendo assim, teria sido revogado pela Lei nº 6184, de 11 de dezembro de 1974. Funcionários Públicos remanescentes, a serviço da UNI-RIO, incluídos no alcance da Lei 6781, de 19 de maio de 1980, fazendo jus ao tratamento que ela concede.

Trata o presente parecer de questão suscitada pelo Departamento de Recursos Humanos desta Universidade, tendo em vista divergência no entendimento da situação jurídica dos funcionários públicos que permaneceram a serviço da UNI-RIO, verificada em pronunciamentos, contrários entre si, promovidos por esta Consultoria Jurídica e a Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Assim é que, em parecer referente à Lei nº 6781, de 19 de maio de 1980, que concedeu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos do Governo a servidores dele excluídos, esta Consultoria Jurídica considerou ali abrangidos os funcionários públicos que prestam serviços a UNI-RIO. Isto e, considerou os referidos servidores inseridos no art. 2º da referida lei, que trata daqueles alcançados pelo art. 3º da Lei 6184, de 11 de dezembro de 1974, quando não redistribuídos.

A Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do Departamento de Pessoal do MEC, examinado pretensão de servidores, na condição de Funcionários Públicos remanescentes, relativa à Lei Complementar nº 29/76 e, posteriormente, Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979, resolveu a questão pelo indeferimento. Isto com base na justificativa de que, transferidos para o Quadro de Pessoal da UNI-RIO, então FEFIEG, por força do Decreto-Lei 1028, de 1969, tinham os mesmos funcionários sido subtraídos do Plano de Classificação de Cargos, não se habilitando, assim, aos dispositivos supervenientes, como os constantes das Leis Complementares citadas, relativos à aposentadoria proporcional.

1. A questão, que se nos afigura verdadeiro impasse, merece análise aprofundada. É o que tentaremos demonstrar com fins de obter modificação do entendimento da ilustrada Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do Departamento de Pessoal do MEC. Isto por nos parecer meridianamente claro que a matéria não vem sofrendo a observação que merece. E, ainda, pelas graves repercussões sociais que advirão da interpretação restritiva que está dando a citada Divisão. Como se verá, mantida por esta a posição que vem sendo esposada, aos funcionários públicos que exercem suas funções nesta Universidade, acabaria por não restar qualquer forma de amparo.

2. Efetivamente, o Decreto-Lei 1028, de 21 de outubro de 1969, aprovado o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, FEFIEG, depois elevada a Universidade, dispôs em seu art. 3º:

"Os funcionários de Quadro de Pessoal da Parte Permanente e da Parte Especial, e o pessoal temporário regido pela CLT, do Serviço Público Federal, que se encontram em exercício nos órgãos referidos no art. 3º do Decreto-Lei 773, de 20 de agosto de 1969, ficam transferidos para a Federação das Escolas Federais do Estado da Guanabara (FEFIEG) e, bem assim, os recursos específicos destinados às despesas com os mesmos".

O dispositivo em foco, que vem sendo interpretado, pela Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do MEC, como significando a transferência dos funcionários públicos para o quadro da UNI-RIO (então FEFIEG) não teve o pretendido alcance.

Isto por ter disposto tão somente sobre a lotação dos servidores de que tratou, no sentido da determinação de local de prestação de serviços.

Pretendeu o legislador do Decreto-Lei 1028/69, unicamente conferir à entidade recentemente criada a garantia de dispor dos mesmos agentes com que constavam as Escolas Isoladas, reunidas para integrá-la. Nada mais.

Os funcionários públicos permaneciam como tais, em completa vinculação com o órgão supervisor da UNI-RIO, o Ministério da Educação e Cultura. Apenas, repetimos, eram expressamente destacados para os serviços da fundação recém-criada, por objetivos de continuidade e segurança no desenvolvimento de seus serviços.

3. E tanto foi assim que, sobre integração de funcionários nos quadros das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, veio dispor, posteriormente, a Lei 6184, de 11 de dezembro de 1974, prescrevendo, no seu art. 1º, § 1º:

"A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionários quando da opção".

E complementava o mesmo instrumento legal, ao art. 3º:

"Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5645,

de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de cargos na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei 5645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida Lei".

Nesse momento, sim, o legislador cuidou de transferência dos funcionários públicos a serviço nas entidades mencionadas. Que se condicionava à opção pelo regime da legislação trabalhista, ficando os não optantes na expectativa de inclusão no Plano de Classificação.

E ainda que não se entendesse assim, isto é, mesmo se admitindo que o Decreto-Lei 1028, de 1969, transferira os funcionários públicos a serviço nas Escolas Isoladas para o Quadro de Pessoal da UNI-RIO, estaria ele revogado pela Lei 6184, de 11 de dezembro de 1974.

4. Haveria de se verificar, a prevalecer o segundo entendimento apontado no item anterior, que os dispositivos do Decreto-Lei 1028/69, transferindo os funcionários públicos a serviço das Escolas integradas para formação da FEFIEG, hoje UNI-RIO, restaram, revogados, pela citada Lei 6184.

Conforme se verá da análise dos dois textos, dispuseram ambos de maneira diversa, sobre a mesma matéria.

A vigência do primeiro foi fulminada pela força contrária do segundo, que lhe retirou a eficácia.

Derrogado, assim, que foi, o Decreto-Lei nº 1028/69 seus efeitos desapareceram, perdendo o vigor de norma jurídica, a partir do início da vigência da lei revogadora. Esta, resultante da mudança na política administrativa do governo, pela simples incompatibilidade com as normas editadas pelo Decreto-Lei que aprovou o Estatuto da FEFIEG, continha a incompatibilidade da existência simultânea de suas prescrições. Estas, perderam, promulgada a Lei mais recente, contraditória, sua existência e seu sentido. A Lei 6184/74 evidentemente, foi uma lei política. Perquirindo-se o pensamento do legislador, vai-se compreender que teve em mira abraçar em suas malhas todas as situações pretéritas.

5. Demonstrada a revogação do Decreto-Lei 1028/69, pela Lei nº 6184/74, há de se entender a situação em que ficaram os funcionários públicos a serviço da atual UNI-RIO. Era-lhes oferecidos a mudança de regime de trabalho, isto é, opção pelas normas contratuais da Consolidação das Leis do Trabalho, como condição de integração no Quadro de pessoal da entidade a que serviam. Os que não

optassem, concorrerem ao Plano de Classificação de Cargos de que tratou a Lei 5645, de 10 de dezembro de 1970, se satisfeitos os requisitos do Plano. Em caso contrário, passariam a integrar quadro extinto, na forma prevista pela mesma Lei da Reclassificação (Lei nº 6184/74, art. 3º e parágrafo único).

6. Foi nessa condição, de funcionários públicos remanescentes, integrando quadro extinto, que permaneceram na UNI-RIO, os que não quiseram optar pelo regime trabalhista. Não integraram, por disposição expressa de lei, o quadro de pessoal desta FUNDAÇÃO. Passaram, em verdade, a partir da Lei 6.184/74, a deter situação a mais desvantajosa, no confronto com seus companheiros de trabalho. Pela conservação da relação estatutária, que preferiram manter e, notadamente, pelas restrições que lhes veio impor o Decreto 78120 de 26 de julho de 1975 perderam qualquer possibilidade de progressão, promoção ou vantagens, a título de contraprestação, que lhe pudesse vir a ser conferida. Funcionalmente, e como é demonstrável, passaram a uma imobilidade compulsória.

7. Examinados os recentes documentos legais relativos a Funcionários Públicos, consubstanciados na Lei Complementar nº 36, de 31 de Outubro de 1979, e na Lei 6781, de 19 de maio de 1980, parece-nos inquestionável, com a devida vênia, a circunstância de abrangerem os funcionários públicos remanescentes a serviço das Fundações da espécie da UNI-RIO, por todas as razões expostas. Que se fundamentam, em primeiro lugar, na derrogação indiscutível do Decreto-Lei 1028/69 pela Lei nº 6184/74. E, em segundo lugar, em princípios elementares, de direito e de justiça. Sem as condições de acesso dos regidos pela CLT, sem direito à aposentadoria proporcional e sem a inclusão retardatária no Plano de Classificação de Cargos, o que restaria, como direito, aos funcionários públicos a serviço da UNI-RIO?

De todo modo, são divergentes os entendimentos nosso e da Ilustrada Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do Departamento de Pessoal do MEC. Por esta

razão, reivindicamos do Magnífico Reitor da UNI-RIO que solicite análise da questão da Douta Consultoria Jurídica daquele Ministério. Assim se terá elucidação completa da matéria, tão relevante, que nela se encerra.

É o nosso parecer. s. m. j.

Consultoria Jurídica, 18 de julho de 1980.

ass. Maria Eunice Fontenelle Barreira Teixeira

Consultora Jurídica.

PARECER Nº 135/80 (Processo nº 227596/80)

SITUAÇÃO JURÍDICA DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE FUNDAÇÕES UNIVERSITÁRIAS, QUE NÃO OPTARAM PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

LEI Nº 6184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 05 DE JULHO DE 1976.

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979.

LEI Nº 6781, DE 19 DE MAIO DE 1980.

Senhor Consultor Jurídico,

Esta Consultoria Jurídica deixa de analisar profundamente o mérito, tendo em vista o pronunciamento da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres, de 13.08.80, aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento de Pessoal, através; do qual diluíram-se as controvérsias entre aquele órgão e a Consultoria Jurídica da UNI-RIO.

As conclusões do Parecer do Departamento de Pessoal, que passaram a harmonizar-se com as da UNI-RIO, nos parecem a de melhor alvitre, por retratarem a fiel interpretação da legislação citada.

Dessa forma, entendemos que o processo poderia ser encaminhado ao Órgão Central do Sistema de Pessoal, para o referendo final, uma vez que foram sanadas as discrepâncias de entendimento.

Finalmente, sugerimos a V. Sa. Seja o presente processo após o exame acima mencionado, devolvido à Consultoria Jurídica deste Ministério.

Consultoria Jurídica, 01/10/80

Ass. Maria da Graça Trancoso Borges

Assistente Jurídico

PARECER Nº 149/80-CJ (Processo nº 227596/80)

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO.

LEI Nº 6655, DE 5 DE JUNHO DE 1979.

FUNDAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DECRETO LEI Nº 773, DE 20 DE AGOSTO DE 1969.

DECRETO LEI Nº 841, DE 3 DE SETEMBRO DE 1961.

ORGANIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR.

LEI Nº 5540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

GRUPO MAGISTERIO - RETRIBUIÇÃO.

LEI Nº 6182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO.

LEI Nº 1711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

SITUAÇÃO JURÍDICA DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE FUNDAÇÕES UNIVERSITARIAS, QUE NÃO OPTARAM PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

LEI Nº 6184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 05 DE JULHO DE 1976.

LEI Nº 6781, DE 10 DE MAIO DE 1980.

APOSENTADORIA,

DECRETO LEI Nº 1028, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Senhor Ministro,

O Professor GUILHERME FIGUEIREDO, Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica a respeito de divergência de entendimentos entre a Consultoria Jurídica daquela Universidade e a Divisão de Cadastro, Lotação e Movimentação do Departamento do Pessoal deste Ministério, com relação à situação jurídica de funcionários públicos que prestam serviços àquela Universidade.

A consulta veio acompanhada do Parecer nº 23/80 da lavra da Dra. Maria Eunice Fontenelle Barreira Teixeira, ilustre Consultora Jurídica da UNI-RIO.

Aos 29 de julho de 1980, solicitou o pronunciamento do Departamento do Pessoal.

O pronunciamento de 13 de agosto, da DLDD/DP, supera a aludida divergência.

O Chefe da DLDD/DP, em seu pronunciamento de 13 de agosto de 1980, examina duas situações comuns entre os servidores da UNI-RIO, pessoal optante pela inclusão no Quadro da Fundação, sujeito ao regime CLT, o pessoal não optante, que permanece sob o regime jurídico estatutário vinculado ao Quadro Extinto da FEFIERJ.

A argumentação trazida pela Consultoria Jurídica da UNI-RIO está valorizada no pronunciamento da DLDD/MEC, com a invocação no Art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 6184, de 1974, que dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros da sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações.

O Art. 2º da Lei nº 6781, de 19 de maio de 1980, possibilita o enquadramento de servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970.

O entendimento consagrado pelo Departamento do Pessoal se harmoniza com a orientação emanada da Consultoria Jurídica da UNI-RIO, e proclama que os servidores vinculados ao Quadro Extinto da FEFIERJ devem concorrer ao Plano de Classificação de Cargos, instituída pela Lei nº 5645.

Habilitados ao Plano de Classificação de Cargos a situação estaria resolvida e, mesmo na hipótese da não habilitação estariam incluídos no Quadro suplementar, sujeitos aos benefícios das leis complementares nºs 29/79 e 36/79.

O Parecer nº 23/80, da Consultoria Jurídica da UNI-RIO, honra o Serviço Público Federal.

Na realidade o artigo 3º do Decreto Lei 1028, de 21 de outubro de 1969, já dispunha em seu artigo 3º a respeito da transferência dos funcionários de Quadro da Pessoal do parte Permanente e da parte Especial, que se encontravam em exercício nos órgãos referidos no artigo 3º do Decreto Nº 773, de 20 de agosto de 1969 (entidades componentes da então FEFIEG) e, bem assim, dos recursos destinados às respectivas despesas.

É evidente que a intenção do legislador foi a de garantir a continuidade da prestação dos serviços educacionais, mantida a própria condição dos funcionários públicos a serviço da Fundação.

A Lei nº 6184, de 11 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º possibilitava aos funcionários colocados nos Quadros das Fundações, a concorrerem ao Plano de Classificação de Cargos, ou aproveitamento no Quadro Suplementar.

Tal argumentação é irresponsável e a matéria não merece interpretação divergente daquela que foi sustentada pela Consultoria Jurídica da UNI-RIO.

A Assistente Jurídica MARIA DA GRAÇA TRANCOSO BORGES, em seu Parecer nº 135/80, proferido no Processo nº 227.596/80, sustenta que as conclusões do último pronunciamento do Departamento do Pessoal deste Ministério, se harmonizam com as da UNI-RIO e retratam a fiel interpretação da legislação pertinente à espécie.

Pelo exposto sugiro a V.Exa. a conveniência de recomendar à Universidade do Rio de Janeiro integral cumprimento aos termos do Parecer nº 23/80 da Consultoria Jurídica da UNI-RIO, o qual bem definiu a situação jurídica dos funcionários públicos que prestam serviços àquela Fundação.

Consultoria Jurídica, 31 de outubro de 1980.

Ass. Álvaro Alvares da Silva Campos

Consultor Jurídico

9) Publicamos, a seguir, importante Decreto, em que o Sr. Presidente da República fixa o coeficiente de atualização Monetária prevista na vigente Lei nº 6205/75:

DECRETO Nº 85.311, de 31 de outubro de 1980

(Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975 e da Lei nº 6423, de 17 de junho de 1977.

DECRETA:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,208 (um inteiro e duzentos e oito milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1980.

Parágrafo único. os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República,

Ass. João Figueiredo

Ernane Galveas

10) Republicamos, no interesse do serviço e dos servidores desta Universidade, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/80, publicada no BOLETIM nº 17/80, às páginas 04, 05 e 06:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/GR/UNI-RIO, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980,

1. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado terá direito ao gozo de um período de férias remuneradas.

1.1. Contar-se-á tal período como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

2. As férias serão concedidas, por ato do Reitor, nos 12 (doze) meses subsequentes, à data em que o empregado completar o período aquisitivo.

2.1. A época da concessão das férias será a que melhor atender aos interesses do serviço,

2.2. O período de férias de cada empregado terá início sempre no primeiro dia útil do mês.

3. O procedimento para a concessão das férias será efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, através de Plano de Férias, a ser preenchido pelas áreas e enviado àquele Departamento, para aprovação do Reitor, até 31 de outubro de cada ano.

3.1. A programação aprovada no Plano de Férias deverá ser cumprida fielmente.

3.2. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos confirmar a data do início das férias aos empregados, através do Aviso de Férias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

3.3. O empregado deverá apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ao Departamento de Recursos Humanos, para anotação, no prazo das 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a data do início das suas férias.

3.4. Nas Unidades da UNI-RIO o Aviso de Férias será recebido pelo Chefe de Pessoal, que, após cientificar o empregado, o devolverá ao DRH, justamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, para efeito de registro.

4. A duração do período de férias obedecerá à seguinte proporção:

- a) De 30 (trinta) dias corridos, se o empregado não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 05 (cinco) dias, durante os 12 (doze) meses; de trabalho;
- b) De 24 (vinte e quatro) dias corridos, se o total de faltas injustificadas cometidas oscilar entre 06 (seis) e 14 (quatorze) dias;
- c) De 18 (dezoito) dias corridos, se o total de faltas injustificadas oscilar entre 15 (quinze) e 23 (vinte e três) dias;
- d) De 12 (doze) dias corridos, se o total de faltas injustificadas oscilar entre 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e dois) dias;
- 4.1. Não serão considerados faltas, para os efeitos do item anterior, as ausências do empregado ao serviço, justificadas pelos motivos previstos no art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. O abono de férias será concedido ao empregado que desejar converter em prestação pecuniária, 1/3 (um terço) dos dias de férias a que fizer jus.
- 5.1. Doravante o empregado fica dispensado de requerer o abono supracitado, bastando assinalar sua vontade de realizar a conversão, no próprio Plano de Férias.
- 5.2. Na hipótese de cancelamento da solicitação do abono, o empregado deverá entregar o requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início de seu período de férias.
- 5.3. Além do abono, o empregado poderá receber o adiantamento da gratificação de Natal, no valor da metade do salário recebido no mês anterior ao do seu período de férias, desde que requeira esse pagamento no mês de janeiro do correspondente ano.
- 5.4 O abono de férias e/ou o adiantamento da Gratificação Natalina, constarão da Folha de pagamento do empregado, referente ao mês que anteceder o do seu período de férias.
6. O Corpo Docente e os Auxiliares de Ensino têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969; e a eles se aplicarão, proporcionalmente, as disposições contidas no item 4.
- 6.1. As férias do Corpo Docente e dos Auxiliares de Ensino, em princípio, deverão coincidir com o período de férias escolares.
- 6.2. As férias do Corpo Docente e dos Auxiliares de Ensino poderão ser usufruídas em dois períodos: um de 30 (trinta) dias e outro de 15 (quinze) dias, sendo que este último poderá iniciar-se na segunda quinzena do mês.
7. A presente ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições anteriores.